



14/01/2025

Número: **0802487-58.2022.8.14.0070**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.250,00**

Processo referência: **0802487-58.2022.8.14.0070**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A. B. R. D. S. (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
MUNICIPIO DE ABAETETUBA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24231433	11/01/2025 13:58	Decisão	Decisão

Proc. nº 0802487-58.2022.8.14.0070

2ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

APELADO: A. B. R. D. S. (representado por Antoniel dos Santos)

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Abaetetuba** em face de sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, que condenou o Município de Abaetetuba, solidariamente com o Estado do Pará, a fornecer fórmula alimentar específica (NEOCATE) à parte autora, diagnosticada com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV). *In verbis*:

“III - DISPOSITIVO

*Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada deferida, e, assim, condenar o Estado do Pará e o Município de Abaetetuba, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em disponibilizar a **fórmula alimentar NEOCATE, no quantitativo de 13 (treze) latas ao mês, e eventuais modificações, enquanto o requerente dele necessitar.***

Incumbe aos representantes legais da criança apresentar laudo médico atualizado, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, nas respectivas secretarias de saúde, a fim de justificar a manutenção do



fornecimento.

Por fim, deixo de direcionar o cumprimento da obrigação ou ressarcimento ao ente público que suportou o ônus financeiro, como estabelece a tese fixada pelo STF no julgamento do tema 793, uma vez que não juntado os termos da pactuação na Comissão Intergestores Tripartite para definição da responsabilidade na dispensa da prestação de saúde demandada.”

O apelante alega, em síntese, a inexistência de interesse processual, sustentando que o suplemento já é disponibilizado regularmente pela Secretaria Municipal de Saúde mediante requerimento administrativo. Invoca ainda a ausência de necessidade de judicialização e requer a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (id. 21264937)

Em contrarrazões, a parte apelada pleiteia a manutenção da sentença. (id. 21264949)

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (ID 24229684)

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo analisá-lo de forma monocrática, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932 do CPC c/c art. 133 do Regimento Interno deste E. TJPA.

A análise recursal pauta-se pela verificação da procedência das alegações do apelante quanto à ausência de interesse processual e pela avaliação do cumprimento da obrigação imposta na sentença.



Do interesse processual

O interesse processual consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para a tutela do direito invocado. No caso em tela, a sentença de primeiro grau rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual, apontando que o genitor da criança não obteve êxito ao buscar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário.

Embora o município argumente que o suplemento pode ser solicitado administrativamente, não comprovou nos autos que tal via foi efetivamente disponibilizada ao genitor ou que este foi informado de maneira clara sobre os procedimentos necessários, justificando a busca da tutela jurisdicional.

Portanto, mantém-se o entendimento de que a presente demanda é necessária e adequada à obtenção do direito pleiteado, não se configurando a ausência de interesse processual.

Do mérito da obrigação de fazer

A Constituição Federal, em seu art. 196, garante a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, a ser concretizado pela atuação solidária dos entes federativos. No caso, restou comprovada a necessidade do suplemento alimentar para o adequado tratamento da criança.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a solidariedade entre os entes federativos na garantia de direitos fundamentais, como o direito à saúde, afastando a cláusula da reserva do possível em situações que envolvem a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Nesse sentido:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(STF - RE: 855178 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2015)

Assim, a sentença que condenou o Município de Abaetetuba a fornecer a fórmula alimentar é plenamente respaldada no ordenamento jurídico e na jurisprudência consolidada.

Diante do exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso de apelação.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator

